



ARTIGO

A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ENTRE A EFICIÊNCIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR

Américo Bedê Freire Júnior e Ferdinando Serejo
bede@jfes.jus.br, ferdinandoserejo@tjma.jus.br

Tramitam atualmente no Brasil mais de 80 milhões de processos judiciais, quase todos completamente digitais – resultado direto da transformação digital que nossa justiça implementou nos últimos anos. Esse movimento, denominado “Justiça 4.0”, caracteriza-se pelo uso intensivo de ferramentas de digitalização voltadas ao aumento da produtividade.[1]

Julgar rapidamente, entretanto, não é tudo o que se espera da Justiça: é necessário também julgar melhor. O conceito

de “Justiça 5.0” surge, assim, para incorporar ao Judiciário uma visão mais centrada no cidadão em sentido amplo, não apenas no julgamento célere dos processos. Essa abordagem aproveita toda a eficiência proporcionada pelas ferramentas digitais e a coloca a serviço da população, desta vez considerando não só a produtividade, mas também a sustentabilidade, a inclusão e a defesa intransigente dos direitos fundamentais.[2]

Como consequência desse contexto, observam-se sucessivos recordes tanto

de entrada de processos novos quanto de produtividade no Judiciário, fenômeno amplificado pelo uso intensivo de robótica e de inteligência artificial – em especial, da inteligência artificial generativa. Esta última vem sendo adotada em grande velocidade pelo Judiciário, o que impõe uma necessidade regulatória, pelos riscos inerentes.[3]

A complexidade da atividade jurisdicional

A atividade de julgar é intrinsecamente complexa. Não raro são necessários conhecimentos de diversos ramos do Direito para proferir uma decisão aparentemente simples, além da leitura, análise e interpretação de numerosos documentos, argumentos e fatos. É comum, ainda, o exame de recibos, comprovantes de toda ordem, laudos técnicos, fotografias, filmagens e depoimentos. Ou seja, os dados relevantes para uma decisão judicial estão dispersos no processo e são encontrados em formato não-estruturado.

Apesar dessa complexidade, há no mercado diversas ferramentas e cursos que, com variado grau de (ir)responsabilidade, alegam necessitar apenas do PDF do processo judicial para produzir análises e decisões bem redigidas em frações de segundo. Esse tipo de uso, entretanto, esconde riscos significativos, podendo gerar documentos que, embora escritos com o jargão e a forma adequados, contêm erros graves, capazes de gerar injustiças de diversas ordens.

Riscos e Regulação da IA generativa no Judiciário

A literatura especializada identifica alguns riscos decorrentes do uso da IA no Judiciário como mais prevalentes. Entre eles, destacam-se:

- a) “Brain rot”: eleita palavra do ano em 2024 pelo dicionário Oxford,[4] a expressão refere-se à degradação de nossa capacidade de raciocínio pela terceirização dessa atividade para ferramentas automatizadas. Seria o caso de servidores que, de tanto delegar, perdem a habilidade de desempenhar suas próprias tarefas;
- b) Vazamento de informações: processos judiciais sigilosos podem ter seus dados inadvertidamente divulgados a terceiros ou utilizados para treinamento de modelos;
- c) Erros de leitura de documentos: as ferramentas de IA podem não processar corretamente os diversos tipos de informações contidas nos processos judiciais, levando a análises incompletas ou simplesmente incorretas;
- d) Erros de “interpretação”: mesmo com extração correta dos dados, o texto gerado pode aplicar normas jurídicas de maneira equivocada ou interpretar erroneamente fatos, leis, depoimentos ou argumentos. Trata-se de função extremamente complexa, que exige treinamento extensivo e constante atualização;
- e) Vieses discriminatórios: modelos de IA treinados com datasets inadequa-

dos podem conter vieses que geram discriminações disfarçadas de raciocínio jurídico;

f) Inexplicabilidade dos modelos: como sistemas de IA generativa não expõem verdadeiramente os passos seguidos para gerar suas respostas, alegações das partes podem ser simplesmente ignoradas sem que isso seja detectável;

g) Falta de treinamento adequado: profissionais que não compreendem as limitações e possibilidades da IA generativa podem superestimar ou subestimar suas reais capacidades.

h) Alucinações: é bastante comum que os modelos, quando mal utilizados, produzam respostas com coerência interna, mas completamente descolados da realidade. Pode haver a invenção de todo um conjunto de dados. No Direito, os casos mais comuns, amplamente noticiados pela mídia, são de invenção de jurisprudências. [5]

O marco regulatório brasileiro: a Resolução CNJ nº 615/2025

Diante desses riscos, não surpreende que o Conselho Nacional de Justiça regule o tema em detalhes por meio da Resolução nº 615/2025 (que sucedeu a Resolução nº 332/2020), preocupando-se extensivamente com a mitigação e eliminação dos riscos relacionados ao uso da inteligência artificial – não apenas a generativa – no Judiciário brasileiro.

Trata-se de uma resolução extensa e detalhada que define, ao longo de seus 47 artigos, os princípios e regras norteadoras

do desenvolvimento e utilização da IA no Judiciário. Entre eles, destacam-se: o respeito aos direitos fundamentais e aos valores democráticos, a centralidade da pessoa humana e a proteção de dados pessoais (art. 2º, da Resolução nº 615/2025).

Por sua vez, a concretização desses princípios fundamenta-se na participação e supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e utilização das soluções que adotem técnicas de inteligência artificial no Judiciário (art. 2º, V, da Resolução nº 615/2025).

Outro aspecto central da regulação é a definição de áreas em que o uso da IA é vedado, tais como: a definição da quantidade da pena a ser aplicada a condenados criminalmente (dosimetria); a análise de emoções das partes e a estimativa da probabilidade de reincidência criminal.[6]

A resolução não possui, todavia, caráter meramente binário (proibido/permitido). Para os casos em que o uso é permitido, estabelece-se uma classificação de riscos que varia de “baixo risco” (BR) até “alto risco” (AR), com subdivisões e medidas correspondentes a cada categoria.[7]

Novas demandas para profissionais de TI

Todo esse ambiente regulatório posiciona o profissional de Tecnologia da Informação como ator central na transformação digital da Justiça. Ele deixa de ser mero executor de habilidades técnicas para assumir verdadeira responsabilidade estratégica. Isso fica evidente quando se constata que os profissionais do Direito não conseguem, sem o auxílio

de especialistas em TI devidamente qualificados, verificar se determinados requisitos normativos estão sendo cumpridos pelos sistemas em uso na Justiça. Somase a isso a crescente demanda por profissionais aptos ao letramento digital no ambiente jurídico.

Considerações finais

Em suma, falar em regulação da IA no Direito brasileiro implica enxergar a inteligência artificial como tecnologia que deve manter sempre o ser humano como

centro. Isso possui implicações práticas na arquitetura dos modelos de IA passíveis de utilização, pois o ser humano deve permanecer como emanador de decisões, além da necessária aderência a restrições de cunho ético, como aquelas previstas na Resolução CNJ nº 615/2024. Esse cenário de equilíbrio entre inovação e direitos fundamentais exige diálogo contínuo entre as áreas de Tecnologia da Informação e Direito, demandando novas qualificações dos profissionais de ambos os campos.

Referências

1. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça 4.0. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 7 fev. 2026.
2. NUNES, Dierle. IA, tecnologias e devido processo: por uma Justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data driven. Revista de Processo, São Paulo, v. 356, out. 2024.
3. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 7 fev. 2026.
4. OXFORD UNIVERSITY PRESS. 'Brain rot' named Oxford Word of the Year 2024. Oxford: OUP, 2024. Disponível em: <https://corp.oup.com/news/brain-rot-named-oxford-word-of-the-year-2024/>. Acesso em: 7 fev. 2026.
5. NUNES, Dierle; LUCENA, Natália. IA generativa no Judiciário brasileiro: realidade e alguns desafios. Consultor Jurídico (ConJur), 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 7 fev. 2026.
6. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 54, p. 2-17, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em: 6 fev. 2026.
7. FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva; MORAIS, José Luis Bolzan de. Resolução 615 do CNJ: vedação de valoração de risco sobre indivíduos é decisão acertada. Consultor Jurídico, São Paulo, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-19/resolucao-615-do-cnj-a-vedacao-de-valoracao-de-risco-sobre-individuos-e-uma-decisao-acertada/>. Acesso em: 6 fev. 2026.



AMÉRICO BEDÊ é Pós-doutorado em Direito (Universidad de Las Palmas de Gran Canaria). Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Juiz instrutor no STF. Juiz Federal do TRF da 2ª Região.



FERDINANDO SEREJO é Mestre em Direito e Poder Judiciário (Escola Nacional de Formação de Magistrados – ENFAM). Membro do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do CNJ. Professor da ENFAM e de várias Escolas Judiciais. Juiz de Direito em São Luís/MA, Coordenador da Secretaria Única Digital da Fazenda Pública – SEJUD.